

2019

Regulamento da Segurança

Agrupamento de Escolas de Monção

Anexo IV ao Regulamento Interno

Documento aprovado em reunião do Conselho Geral a 21 de outubro de 2021



Índice

SECCÃO I - ACESSO E PERMANÊNCIA NO RECINTO ESCOLAR	3
Artigo 1º - Acesso ao recinto escolar	3
Artigo 2º - Condições de acesso e permanência no recinto escolar	3
Artigo 3º - Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidade	5
Artigo 4º - Obrigações dos utentes	5
Artigo 5º - Parque de estacionamento privativo	6
Artigo 6º - Saídas dos alunos durante o funcionamento escolar	6
SECCÃO II - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E OUTROS ACIDENTES GRAVES	7
Artigo 7º - Medidas de Segurança	7
Artigo 8º - Cargos na Segurança	7
Artigo 9º - Conselho da Segurança.....	8
Artigo 10º - Organização de Segurança.....	8
Artigo 11º - Competências	8
Artigo 12º - Elementos de decoração temporária	10
Artigo 13º - Atividades do PAA.....	10
Artigo 14º - Procedimentos de prevenção	11
Artigo 15º - Procedimentos em caso de emergência	11
Artigo 16º - Formação em segurança contra incêndio.....	12
Artigo 17º - Exercícios de treino	14
Artigo 18º - Posto de segurança.....	14
SECCÃO III - OUTROS RISCOS	14
Artigo 19º - Equipamentos desportivos e parques infantis	14
Artigo 20º - Utilização dos equipamentos desportivos e dos aparelhos dos parques infantis.....	15
Artigo 21º - Requisitos de segurança.....	15
Artigo 22º - Manutenção dos espaços e equipamentos desportivos	16
Artigo 23º - Livro de manutenção	16
Artigo 24º - Condições Hígio-sanitárias.....	17
Artigo 25º - Tratamento de dados relativos a acidentes.....	17
Artigo 26º - Auxílio a acidentados	17
Artigo 27º - Trabalhos com máquinas	18
Artigo 28º - Planos de Segurança e de Evacuação	18

SECCÃO I

ACESSO E PERMANÊNCIA NO RECINTO ESCOLAR

Artigo 1º

Acesso ao recinto escolar

1. Têm acesso ao recinto escolar, de cada estabelecimento, os alunos/crianças, o pessoal docente, pessoal não docente, pais e encarregados de educação, e outras pessoas, que por motivos justificados, tenham assuntos de interesse a tratar ou exerçam alguma função na escola.
2. O acesso aos pavilhões/zonas de aulas ou salas de atividades, assim como aos espaços circundantes, fica interdito aos encarregados de educação e a todas as pessoas estranhas à escola, exceto nos casos devidamente autorizados pelo Diretor do Agrupamento ou Coordenador de Estabelecimento.

Artigo 2º

Condições de acesso e permanência no recinto escolar

1. Os membros da comunidade escolar devem fazer-se sempre acompanhar do documento de utente da escola que permita uma rápida identificação (cartão de estudante, cartão de docente, cartão de funcionário, ou outro em uso no estabelecimento), sempre que a escola tenha o sistema de cartões implementado.
2. O acesso ao recinto escolar far-se-á mediante a passagem do cartão magnético no respetivo identificador, nas escolas onde tal sistema esteja implementado.
3. Aos pais, encarregados de educação ou qualquer outra pessoa que na escola tenha assuntos de interesse a tratar, após recolha de elementos constantes no bilhete de identidade, ou outro documento legal e pessoal, com fotografia, será entregue pontualmente um cartão que, indicando a qualidade de visitante, será restituído à saída.
 - 3.1 Ser-lhe-á ainda entregue um impresso próprio a rubricar pelo serviço ou entidade a que o visitante se dirigir, que será também devolvido à saída.
 - 3.2 O visitante deverá informar na portaria o motivo da sua visita, bem como o serviço/ pessoa a que se pretende dirigir;
4. Nas escolas onde não esteja implementado o sistema de cartões, a identificação será feita nos mesmos moldes.

Regulamento da Segurança

- 5.** Não é permitido o acesso a pessoas que não possam cumprir o acima estipulado, exceto se houver autorização do Coordenador de Estabelecimento ou do Diretor.
- 6.** Não é permitida a entrada de quaisquer viaturas no recinto escolar, exceto para cargas e descargas, serviços de manutenção que, pela sua natureza, não possam ser efetuadas de outro modo, para situações de emergência e para atividades dirigidas à comunidade escolar, ou transporte de pessoas quando as suas condições de saúde assim o justificarem.
- 7.** Compete ao responsável pela portaria zelar para que sejam cumpridas as determinações especificadas nos pontos 1 a 6 deste Artigo.
- 8.** O funcionário em serviço na portaria denunciará, de imediato às forças de segurança e ao Diretor, qualquer pessoa que entre na escola sem autorização.
- 9.** Para efeitos do estipulado no número seis, não é considerado recinto escolar, o parque de estacionamento privativo da escola, onde existir.
- 10.** Os alunos terão, obrigatoriamente, de mostrar o cartão de estudante sempre que lhes seja solicitado por um professor ou por um assistente operacional ou de segurança.
- 11.** Quem o não apresentar, e não sendo possível provar a sua qualidade de aluno da escola, será impedido de permanecer no recinto escolar.
- 12.** O acesso dos alunos ao átrio dos pavilhões ou zonas administrativas está condicionado à utilização dos serviços aí existentes.
- 13.** Consideram-se vedadas aos alunos, na generalidade das situações que não envolvem uma componente letiva, a entrada, a circulação e/ou a permanência no interior dos edifícios.
- 14.** A entrada, a circulação e/ou permanência no interior serão permitidas aos alunos, com as restrições adequadas, nos espaços que lhes estão particularmente destinados.
- 15.** O acesso à sala dos professores é interdito ao corpo discente, exceto com a devida autorização.
- 16.** Os alunos não podem permanecer nos corredores, escadas e átrios dos pavilhões de aulas e, no exterior, nos seus espaços confinantes durante os tempos letivos.
- 17.** Não é permitido permanecer, obstruindo a passagem, nos locais de entrada na escola e de acesso aos pavilhões.
- 18.** O acesso à escola, via telefónica, deve ser garantido em regime permanente, durante o horário escolar.

Artigo 3º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidade

1. As pessoas invisuais podem aceder aos locais para que estão autorizadas, acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei nº74/2007, de 27 de março.
2. As pessoas com deficiência motora abrangidas pelo Decreto-Lei nº. 43/76, de 20 janeiro, ou a elas equiparadas que sejam portadoras de incapacidade motora igual ou superior a 60%, poderão aceder ao recinto escolar na viatura em que se deslocam, e ser-lhes-á facultado o acesso ao elevador se necessário.
3. O Diretor ou Coordenador de Estabelecimento poderão ainda autorizar o mesmo procedimento em relação a outras pessoas com deficiência motora notória.

Artigo 4º

Obrigações dos utentes

1. Qualquer pessoa dentro do recinto escolar está obrigada a:
 - a) Cumprir todas as normas de segurança estabelecidas neste regulamento e demais legislação em vigor;
 - b) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
 - c) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - d) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - e) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
 - f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - g) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - h) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - i) Não se fazer acompanhar de animais, salvo nos casos previstos no n.º 1 do Artigo 3º;
 - j) Cumprir os regulamentos do Agrupamento;
2. São considerados objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, para efeitos da alínea c) do número anterior:

Regulamento da Segurança

- a) Armas, de fogo ou armas brancas ou quaisquer outros objetos cortantes ou contundentes ou que, de alguma forma se possam revestir de perigosidade usados por um “homem médio”;
 - b) Recipientes de bebidas ou de outros produtos feitos de material pesado e/ou contundente;
 - c) Paus, bastões, varas metálicas ou de material pesado e/ou contundente;
 - d) Buzinas alimentadas a baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos;
 - e) Buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes;
 - f) Substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares.
3. O não cumprimento das condições previstas no número 1 deste artigo, implica o afastamento imediato do incumpridor, dos locais ou dos recintos e, a possível participação policial, sem prejuízo de procedimentos disciplinares.
4. A falsificação de cartões ou a adulteração dos seus dados é passível de denúncia às entidades policiais e judiciais, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 5º

Parque de estacionamento privativo

No parque de estacionamento privativo da escola só estão autorizados a entrar e estacionar os seus veículos, os detentores de comando de abertura do portão, fornecido pela escola.

Artigo 6º

Saídas dos alunos durante o funcionamento escolar

1. Aos alunos menores de idade dos 2º e 3º ciclos do ensino diurno bem como os do ensino secundário, não é permitida a saída do recinto escolar durante os tempos letivos, exceto quando tiverem autorização escrita dos encarregados de educação ou da direção da escola.
2. As restantes crianças/alunos só poderão sair do recinto escolar durante o período de atividades, acompanhados pelo encarregado de educação, um dos pais, ou pessoa devidamente autorizada por este.

3. A Educadora/Diretor de Turma ou o Coordenador de Estabelecimento arquivará fotocópia da autorização, no respetivo dossiê.

SECÇÃO II

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E OUTROS ACIDENTES GRAVES

Artigo 7º

Medidas de Segurança

1. A segurança contra incêndios, na escola, estará assente nas seguintes medidas:

- a) Medidas preventivas;
- b) Medidas de intervenção;
- c) Registo de segurança;
- d) Formação e treino em SCIE;
- e) Simulacros.

Artigo 8º

Cargos na Segurança

- 1. Para os cargos da segurança deverão ser nomeadas pessoas que reúnam os requisitos considerados necessários para o efeito.
- 2. Os responsáveis pela segurança são o Diretor na Escola Secundária e o Presidente do Município nos restantes estabelecimentos, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 220/2008 de 11 de dezembro.
- 3. O Delegado da Segurança deverá ser um professor nomeado por comum acordo entre os dois Responsáveis pela Segurança.
- 4. O Delegado da Segurança deverá ser auxiliado nas suas funções por Subdelegados da Segurança.
- 5. Os Subdelegados da Segurança serão professores nomeados pelo Diretor.
- 6. O Responsável pela segurança das escolas da responsabilidade do Município poderá nomear um Técnico para a Segurança.
- 7. Em cada escola haverá um conjunto de Equipas da Segurança formadas de acordo com os quadros I e II, com as necessárias adaptações específicas a cada escola.

Regulamento da Segurança

8. São da responsabilidade do Diretor as nomeações dos elementos das Equipas de Segurança.
9. As Equipas da Segurança serão coordenadas pelo Delegado da Segurança na Escola Secundária e pelos Subdelegados da Segurança nas restantes escolas.

Artigo 9º

Conselho da Segurança

1. Será criado um Conselho da Segurança constituído pelos Responsáveis pela segurança, Delegado da Segurança e os Subdelegados da Segurança.
2. No Conselho da Segurança, os Responsáveis poderão fazer-se representar.
3. O Técnico da Segurança poderá participar nas reuniões do Conselho da Segurança.
4. Compete ao Conselho da Segurança traçar as linhas gerais de atuação, acompanhar e fazer o balanço final das condições de segurança do agrupamento. Para o estabelecido, o Conselho reunirá no início, a meio e no final de cada ano escolar.

Artigo 10º

Organização de Segurança

1. A estrutura da Segurança será organizada de acordo com o Organograma da Segurança do agrupamento apresentado no Quadro III, complementado com os quadros resultantes das adaptações específicas dos Quadros I e II.
2. As Equipas de Segurança, constantes no organograma citado no ponto anterior, serão constituídas conforme o disposto no ponto 7 do Artigo 8º.

Artigo 11º

Competências

1. Compete ao Delegado de Segurança:
 - a) Estruturar, coordenar e garantir a instrução das Equipas da Segurança.
 - b) Manter atualizado o Plano de Segurança, assim como o Registo de Segurança;
 - c) Definir os procedimentos de segurança e de evacuação;
 - d) Organizar, programar e coordenar a formação e treino de toda a população escolar;

Regulamento da Segurança

- e) Promover a verificação e manutenção periódica das instalações e equipamentos escolares;
- f) Autorizar, em termos de segurança, as atividades que alterem a decoração, o uso ou a lotação normal dos espaços.
- g) A autorização referida na alínea anterior no que respeita à utilização de equipamentos elétricos, designadamente séries de iluminação de natal ou outros, estará sempre precedida de vistoria dos mesmos, por parte do Delegado da Segurança ou de professores de eletrotecnia.
- h) Aprovar o estabelecido nos números 2 e 5 do artigo seguinte.
- i) Dar parecer sobre as atividades que impliquem o uso não habitual dos espaços, decorações dos mesmos ou instalações de equipamentos elétricos ou de gás ou ainda que de alguma forma produzam calor.
- j) Dar parecer sobre as atividades que incluam deslocamento a pé, com esforço, dos alunos/crianças, designadamente caminhadas, provas de atletismo, ou equivalentes.
- k) Solicitar a colaboração das entidades policiais ou dos bombeiros para as atividades referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o julgue necessário.
- l) Analisar as causas de acidentes ocorridos, a fim de poder providenciar a causa dos mesmos.

1.1 O Delegado da Segurança será um parceiro ativo do projeto Escola Segura.

2. Compete aos Subdelegados auxiliar o Delegado da Segurança em todas as tarefas deste, nas escolas para que forem designados.

3. Compete à equipa de Informação saber junto do Centro de Saúde o estado de possíveis vítimas em caso de acidente grave e informar os respetivos Encarregados de Educação.

4. A Equipa de Primeiros Socorros será constituída apenas por pessoal devidamente autorizado a prestar socorros, pelas entidades competentes, e prestarão os socorros que estejam autorizados a prestar.

5. Aos Serviços Administrativos compete informar, quinzenalmente, o Delegado da Segurança, os acidentes de que tenham conhecimento.

6. Aos Agentes da Segurança integrados nas Equipas da Segurança, compete a execução dos respetivos procedimentos de segurança.

Artigo 12º

Elementos de decoração temporária

1. Os elementos de decoração temporária terão de ser aprovados pelo Delegado de Segurança, no que diz respeito à sua localização em relação a:
 - a) Qualquer fonte de calor;
 - b) Caminhos de evacuação;
 - c) Acesso aos meios de 1ª intervenção.
2. Os elementos de decoração temporária de espaços interiores destinados a festas, exposições ou outras manifestações extraordinárias que tenham na sua composição materiais de classe de reação ao fogo não especificada, só poderão ser aplicados com a aprovação do Delegado da Segurança, que informará quais as medidas de autoproteção a exigir.
3. Nos espaços onde estejam aplicados materiais com as características referidas no número anterior, está interdito o uso de chamas nuas, elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos suscetíveis de produzir faíscas.
4. Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo máximo de 48 horas após as manifestações que os justificaram.
5. Estão ainda sujeitos a aprovação pelo Delegado da Segurança os elementos de informação, sinalização, decoração ou publicitários dispostos em relevo ou suspensos em vias de evacuação.

Artigo 13º

Atividades do PAA

1. Todas as atividades propostas para o Plano Anual de Atividades deverão ser comunicadas ao Delegado da Segurança.
2. A comunicação referida no número anterior será efetuada por meios informáticos pelo preenchimento de uma ficha a criar para o efeito.
3. O Delegado da Segurança, após a análise das propostas de atividades, informará o Diretor da possível necessidade de tomada de medidas extra de segurança, não acauteladas nas propostas.

4. A informação será comunicada ao proponente e acompanhará a proposta quando da sua apresentação ao Conselho Pedagógico para aprovação.
5. As informações recolhidas segundo o número 2 deste artigo servirão de base ao preenchimento do formulário do “Sistema de Informação” da Segurança da DSRN.

Artigo 14º

Procedimentos de prevenção

1. São proibidos todos os procedimentos adotados que ponham em causa a garantia permanente de:
 - a) Acessibilidade dos veículos de socorro dos bombeiros aos meios de abastecimento de água, designadamente hidrantes exteriores;
 - b) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
 - c) Eficácia da estabilidade ao fogo e dos meios de compartimentação, isolamento e proteção;
 - d) Acessibilidade aos meios de alarme e de intervenção em caso de emergência;
 - e) Vigilância dos espaços, em especial os de maior risco de incêndio e os que estão normalmente desocupados;
 - f) Conservação dos espaços em condições de limpeza e arrumação adequadas;
 - g) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
 - h) Segurança em todos os trabalhos de manutenção, recuperação, beneficiação, alteração ou remodelação de sistemas ou das instalações, que impliquem um risco agravado de incêndio, introduzam limitações em sistemas de segurança instalados ou que possam afetar a evacuação dos ocupantes.

Artigo 15º

Procedimentos em caso de emergência

1. Serão garantidos pelos elementos, designados anualmente, da Equipa de Segurança os seguintes procedimentos:
 - a) Os procedimentos de alarme, a cumprir em caso de deteção ou perceção de um incêndio ou outro acidente grave;

- b) Os procedimentos de alerta;
 - c) Os procedimentos a adotar para garantirem a evacuação rápida e segura dos espaços em risco;
 - d) A utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de atuação em caso de incêndio;
 - e) Os procedimentos de receção e encaminhamento dos bombeiros.
2. Em caso de emergência, o Diretor, ou o Coordenador de Estabelecimento ou quem as suas vezes fizer para o efeito, ordenará a emissão de um sinal acústico de alarme.
 3. O sinal acústico de alarme obriga à suspensão imediata de todas as atividades.
 4. Após o sinal de alarme todos os ocupantes da escola deverão dirigir-se para o Ponto de Encontro indicado, onde aguardarão instruções.
 5. Os elementos da Equipa de Segurança só cumprirão o estabelecido no número anterior, após a conclusão das tarefas de segurança que lhes estão atribuídas.
 6. Só o Diretor, o Subdiretor ou o Delegado da Segurança responderão a questões, relacionadas com o caso de emergência, que possam ser postas pelos eventuais órgãos de comunicação social.
 7. Caso por qualquer motivo não seja possível tecnicamente proceder à emissão do sinal de alarme, recorrer-se-á a outros meios que permitam o aviso eficaz.
 8. O sinal acústico de alarme será demonstrado no início de cada ano letivo a toda a população escolar, sendo a sua emissão precedida de aviso prévio do dia e hora exatas de tal demonstração.

Artigo 16º

Formação em segurança contra incêndio

1. De acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2008 de 11 de dezembro é obrigatória a formação no domínio da segurança de todos os trabalhadores da escola, designadamente:
 - a) Os docentes, restantes funcionários e colaboradores;
 - b) Todas as pessoas que exerçam atividades profissionais na escola por períodos superiores a 30 dias;

c) Todos os elementos com atribuições previstas nas atividades de autoproteção.

2. As ações de formação a que se refere o número anterior, a definir em programa estabelecido pelo Delegado de Segurança, consistirão:

Na sensibilização para a segurança contra incêndio, constantes de sessões informativas que devem cobrir o universo dos destinatários referidos n.º 1, com o objetivo de:

- 1º. Familiarização com os espaços da escola e identificação dos respetivos riscos de incêndio;
- 2º. Cumprimento dos procedimentos genéricos de prevenção contra incêndios;
- 3º. Cumprimento dos procedimentos de alarme;
- 4º. Cumprimento dos procedimentos gerais de atuação em caso de emergência, nomeadamente dos de evacuação;
- 5º. Instrução de técnicas básicas de utilização dos meios de primeira intervenção, nomeadamente os extintores portáteis;

Na formação específica destinada aos elementos que, na sua atividade profissional normal, lidam com situações de maior risco de incêndio, nomeadamente os que a exercem em locais de risco C;

Na formação específica para os elementos que possuem atribuições especiais de atuação em caso de emergência, nomeadamente para:

- 6º. A emissão do alerta;
- 7º. A evacuação;
- 8º. A receção e o encaminhamento dos bombeiros;
- 9º. Outras atividades previstas para a equipa de segurança.

3. As ações de sensibilização a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser programadas de modo a que incluam como destinatários, os alunos e formandos que nelas permaneçam por um período superior a 30 dias.

Artigo 17º

Exercícios de treino

1. Serão efetuados dois exercícios de treino em cada ano letivo, sendo:
 - a) Um exercício de evacuação a realizar no 1º período, preferencialmente entre o dia 1 e 15 de novembro.
 - b) Um exercício de simulacro de acidente grave a realizar no 2º período, preferencialmente entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.
2. Nos exercícios referidos no número anterior, aplicar-se-á o estipulado nos pontos 1 a 7 do artigo 15º.

Artigo 18º

Posto de segurança

1. O Posto de Segurança é o espaço destinado exclusivamente a centralizar toda a informação de segurança e os meios principais de receção e difusão de alarmes e de transmissão do alerta, bem como a coordenar os meios operacionais e logísticos em caso de emergência.
2. O chaveiro de segurança, instalado no posto de segurança, não pode ser usado para qualquer outro fim, sendo a sua utilização exclusiva do Diretor, do Coordenador de Estabelecimento, do Delegado da Segurança e ainda das forças policiais ou de emergência, e só para efeitos de intervenção de segurança.

SECÇÃO III

OUTROS RISCOS

Artigo 19º

Equipamentos desportivos e parques infantis

1. Os responsáveis pela Segurança de cada estabelecimento obrigam-se ao cumprimento da legislação especial sobre estes equipamentos, designadamente o estabelecido no Decreto-Lei nº 100/2003 e no Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de dezembro com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 119/2009 de 19 de maio e demais legislação aplicável.

2. Os responsáveis pela segurança são as entidades responsáveis pelos equipamentos desportivos e parques infantis das escolas da sua competência, que delegarão funções no Delegado da Segurança.

Artigo 20º

Utilização dos equipamentos desportivos e dos aparelhos dos parques infantis

1. Os equipamentos desportivos devem ser mantidos, durante todo o tempo de utilização, em condições que excluam a possibilidade de queda, quando utilizado nas condições razoavelmente previsíveis, designadamente assegurando a estabilidade do equipamento no caso de suspensão e balanço na barra superior da baliza de futebol, andebol ou no aro do cesto de basquetebol.
2. Os equipamentos desportivos devem poder resistir designadamente à suspensão e balanço sem sofrer deformação ou rutura permanente.
3. Os equipamentos desportivos que não se encontrem nas condições referidas nos números anteriores não devem estar acessíveis a utilização.
4. Compete à entidade responsável pelos equipamentos desportivos assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.
5. Os espaços de jogo e recreio não podem ser suscetíveis de pôr em perigo a saúde e segurança do utilizador ou de terceiros, devendo obedecer aos requisitos de segurança constantes deste Regulamento.

Artigo 21º

Requisitos de segurança

1. Além dos requisitos estabelecidos nos documentos normativos aplicáveis, os equipamentos desportivos, bem como os aparelhos dos parques infantis, não devem ter:

- a) Arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas, capazes de provocar ferimento;
- b) Lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material cortante ou pontiagudo, suscetíveis de causar acidente;
- c) Fixações ao solo salientes e cabos de fixação que possam constituir obstáculos pouco visíveis e suscetível de causarem acidente.
- d) Cordas, cabos ou correntes pouco resistentes ou facilmente deterioráveis;

- e) Superfícies que provoquem queimaduras quer por contacto quer por fricção.

Artigo 22º

Manutenção dos espaços e equipamentos desportivos

1. As entidades responsáveis, referidas no artigo 19º devem assegurar uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos e aparelhos dos parques infantis, de modo que sejam permanentemente observadas as condições de segurança previstas no presente regulamento.
2. Para que seja assegurada uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos e aparelhos dos parques infantis, deverá a entidade responsável pelos referidos equipamentos efetuar verificações de rotina.
3. Nos casos em que os equipamentos apresentem deteriorações suscetíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelos mesmos deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a retirada dos equipamentos.
4. Sempre que a superfície de impacte seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve ser assegurado o nível de altura da camada de material adequada à absorção do impacte.

Artigo 23º

Livro de manutenção

1. A entidade responsável pelos equipamentos deve possuir um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:
 - a) Listagem completa e detalhada dos equipamentos e seus fornecedores e dos responsáveis pela manutenção;
 - b) Registo das reparações e das principais ações de manutenção efetuadas;
 - c) Registo das reclamações e dos acidentes.
 - d) Programa de manutenção e respetivos procedimentos, adequados às condições do local e do equipamento, tendo em conta a frequência de utilização e as instruções do fabricante;
 - e) Projeto geral de arquitetura e demais especialidades que elucidem sobre a distribuição dos equipamentos, o posicionamento das infraestruturas e o desenvolvimento do espaço de jogo e recreio;

2. O livro de manutenção é, obrigatório e imediatamente, facultado a quem o solicite.

Artigo 24º

Condições Hígio-sanitárias

1. A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve manter o espaço permanentemente limpo, incluindo os equipamentos, as superfícies de impacto, o mobiliário urbano e as instalações de apoio.
2. Sempre que a superfície de impacto seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve proceder-se à sua renovação completa pelo menos uma vez por ano.

Artigo 25º

Tratamento de dados relativos a acidentes

1. Todos os acidentes verificados na escola, independentemente da sua gravidade, serão sempre comunicados ao Delegado da Segurança sem prejuízo de outros procedimentos.
2. O Delegado da Segurança deverá analisar as causas dos acidentes que lhe são comunicados.
3. Caso seja considerado que a causa de qualquer acidente possa ser anulada, o Delegado de Segurança ou o Subdelegado da Segurança ordenará o isolamento do local, se assim o entenderem, e comunicará sempre ao Diretor a causa de acidente e as possíveis soluções de reparação, a fim de se desenvolverem os mecanismos necessários à resolução do problema.

Artigo 26º

Auxílio a acidentados

1. Ninguém está autorizado a prestar auxílio de socorro a acidentados, a não ser que reconhecidamente habilitado legalmente para o fazer.
2. Todos os utentes das escolas deverão ser prontamente assistidos em caso de acidente ou doença súbita.

Regulamento da Segurança

3. A assistência referida no ponto anterior será por norma o contato com o 112 e, se for o caso, o respetivo acompanhamento do acidentado ao Centro de Saúde quando menor.
4. O acompanhamento referido no número anterior terminará com a chegada do Encarregado de Educação da criança/aluno acidentado.
5. Quando alguma criança/aluno for encaminhado para o Centro de Saúde será obrigatório comunicar tal fato ao Encarregado de Educação.

Artigo 27º

Trabalhos com máquinas

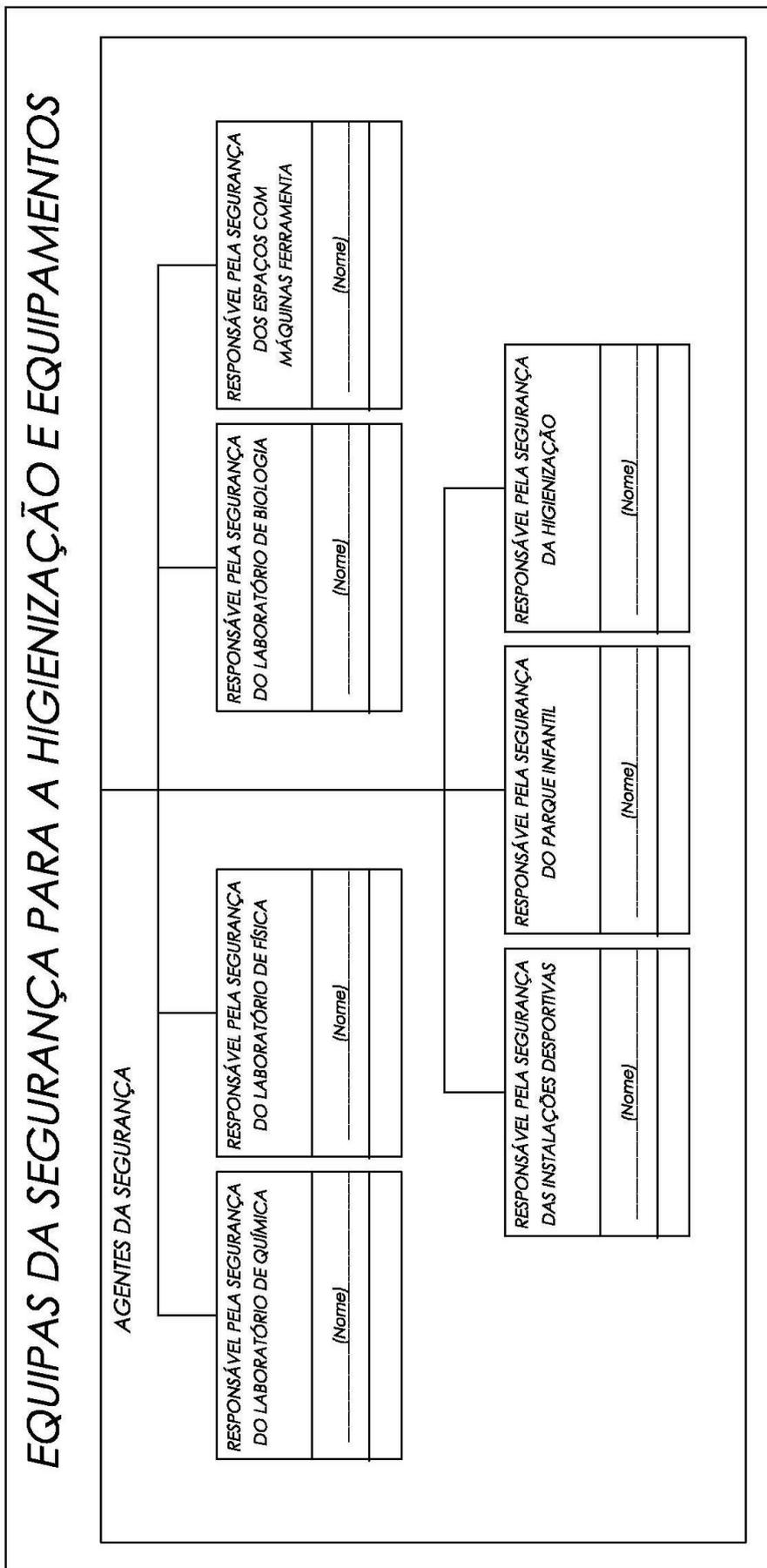
1. Os alunos só poderão operar máquinas elétricas ou rotativas sob a vigilância de um professor e estando garantidas as condições de segurança necessárias.
2. A responsabilidade da verificação das condições de segurança mencionadas no ponto anterior, é do professor vigilante da atividade do aluno.

Artigo 28º

Planos de Segurança e de Evacuação

1. Serão de cumprimento obrigatório as normas constantes dos planos de Segurança e de Evacuação a definir para cada estabelecimento.

QUADRO II



QUADRO III

